

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2007

(MENSAGEM Nº 898/2006)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como o objetivo de obter o referendo do Congresso Nacional ao Acordo celebrado com a República Argelina sobre o transporte de Navegação Marítima.

O Ministro das Relações Exteriores, em sua exposição de motivos ao Presidente da República, considera:

“2. O Acordo, renovação de instrumento assinado em 1976, responde a necessidades políticas e técnicas. Em termos políticos, insere-se na iniciativa de aproximação com o continente africano, prioridade da política externa comandada por Vossa Excelência. A Argélia, nesse contexto, representa especial oportunidade, tendo-se em conta que o déficit comercial

com o país é expressivo e existe desde 1989. Em 2005, o Brasil exportou o equivalente a US\$ 384 milhões ao mercado argelino, mas importou US\$ 2,8 bilhões. O Acordo marítimo assinado, ao promover facilidades burocráticas e a aproximação das autoridades competentes dos dois países, pode contribuir para facilitar o transporte transoceânico bilateral e incentivar os empresários brasileiros a melhor aproveitarem o mercado argelino.”

Compete-nos, a partir do despacho de distribuição do Presidente da Câmara, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria, após a análise desta Comissão, será encaminhada ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, não observamos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que este Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, tem competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” Ademais, o Acordo sob análise foi firmado sob os auspícios do Presidente da República, em observância ao que preceitua o art. 84, VIII, também da Constituição Federal. De igual sorte, não verificamos, no Acordo, nenhum desrespeito aos parâmetros que regem as nossas relações internacionais, e que se encontram arrolados no art. 4º da Constituição.

O Acordo, de igual modo, não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, antes, na verdade, guarda, com o mesmo, coerência lógica e sistêmica, razão pela qual nosso juízo quanto à juridicidade é positivo.

A técnica legislativa empregada é adequada, tomando-se em consideração as referências legais e a praxe consagrada neste Parlamento.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator